

PROJETO DE LEI

Nº 99/2011

Lei Nº 9688

AUTÓGRAFO Nº 179/2011

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ROZENDO DE OLIVEIRA

Assunto: Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com

entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público.



PROTOCOLO GERAL

-14-Mar-2011-16:10-097108-1/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 99 /2011

Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todo convênio com qualquer instituição, sem fins econômicos ou não, Unidades de Saúde, educacionais, esportivas, culturais e outras, a ser firmado com o Poder Público Municipal ou por meio dele, que ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), em seu total, deverá, após ser enviado ao Poder Legislativo, para análise e aprovação, contar com a presença, mediante convite ou convocação, de diretores ou seus responsáveis legais, para minuciosamente esclarecer o real uso e emprego da verba a ser recebida mediante tal convênio.

Art. 2º Na apresentação das justificativas e esclarecimentos, os diretores ou seus representantes legais, nas suas explanações deverão apresentar o projeto, seu emprego, planilhas e justificativas, com demonstração estatística, do emprego da verba já recebida em períodos anteriores e a ser recebida.

Art. 3º O não comparecimento de qualquer diretor ou seu representante legal, implicará imediatamente no arquivamento do projeto de convênio a ser votado pelo Poder Legislativo.

Art. 4º As notas explicativas que acompanham o projeto não exclui a presença de Diretores ou seus representantes legais, na sessão da Câmara Legislativa, no horário em que antecede a votação, ou a ser determinada pela Mesa Diretora.





PROTOCOLO GERAL

-14-Mar-2011-16:10-097108-2/A

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Fica garantido o acesso de Vereador em qualquer das entidades beneficiadas pela concessão de verba pública municipal, bom como aos documentos atinentes, com a finalidade de fiscalizar seu emprego.

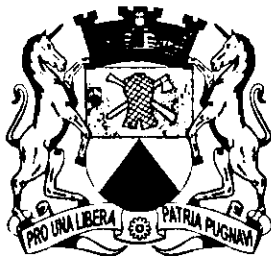
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de março de 2011.


TCel Rózeno de Oliveira
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº JUSTIFICATIVA:

Ao longo do ano legislativo, são firmados vários convênios com inúmeras entidades das mais diferentes atividades, em que o Poder Público Municipal, repassa verba orçamentária, para suprir as necessidades alegadas, em muitas das vezes, por apenas documentos escritos.

Ao longo do processo legislativo, os vereadores mesmo tendo a missão de fiscalizar, não possuem documentos ou informações necessárias para exercer tal finalidade, em se tratando do emprego da verba destinada a essas entidades. Com a presença de Diretores ou seus representantes legais na sessão para cotação ou em horário que a antecede, será a oportunidade em que se pode argüir, ou questionar, a finalidade, emprego e benefícios, que esse convênio trará para a comunidade representada.

Nos casos em que não havendo o comparecimento de quem de direito e interessado no convênio e não havendo justificativa, o Poder Público Legislativo, mandará arquivar o projeto, pela simples falta de interesse do solicitante. Dessa maneira, a partir da aprovação do presente projeto de lei, haverá claro e conciso esclarecimento, para que não sobre qualquer sombra de dúvida no bom emprego da verba pública. Doravante os vereadores estarão informados e aptos a solicitar qualquer tipo de esclarecimento para as entidades tomadoras do dinheiro público. Assim relatado solicito o comparecimento de todos, no sentido de que presente projeto, venha a ser aprovado e assim sanar um vácuo informativo que faltava, na aprovação, execução e prestação de contas, pelas entidades beneficiadas.

S/S., 14 de março de 2011.


Cel Rózeno de Oliveira
Vereador




Recebido na Div. Expediente

14 de março de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 15 / 03 / 11


Div. Expediente

Rubricado em 16.03.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



05



LEI Nº 4458, de 6 de dezembro de 1.993.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ÀS ENTIDADES BENEFICENTES, ASSISTENCIAIS MANTENEDORAS DE CRECHES, BEM COMO ÀQUELAS QUE REALIZAM TRABALHOS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, autorizada a conceder auxílio mensal, mediante convênio à entidades beneficentes, assistências mantenedoras de creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, desde que declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1.956.

~~Parágrafo único - No convênio ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades conveniadas, cujo limite não ultrapassará a 20.000 UFMS mensais para cada entidade beneficiada.~~

~~Parágrafo Único - No convênio ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades conveniadas, cujo limite não ultrapassará a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada entidade beneficiada. (Redação dada pela Lei nº 7.725/2006)~~

Parágrafo Único - No convênio ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades conveniadas, cujo limite não ultrapassará a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) mensais para cada entidade beneficiada. (Redação dada pela Lei nº 9.475/2011)

Artigo 2º - As entidades que pretenderem firmar convênio nos termos desta Lei deverão requerê-lo até o último dia útil do mês de junho de cada ano, para vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente.

~~Artigo 3º - A renovação anual do convênio será requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mesmo, na forma seguinte:~~

- ~~a) Em se tratando de entidades mantenedoras de atendimento em educação especial, o pedido será dirigido à Secretaria de Educação e Cultura/Divisão de Educação e Cultura;~~
- ~~b) Em se tratando de entidades beneficentes e assistenciais, o pedido será dirigido à Secretaria do Trabalho e Promoção Social/Divisão de Promoção e Assistência Social;~~
- ~~c) Em se tratando de entidades que atuam diretamente com crianças e adolescentes, o pedido será dirigido à Secretaria da Criança e do Adolescente/Divisão de Apoio às Iniciativas Comunitárias;~~
- ~~d) Em se tratando de entidades assistenciais que atuam diretamente na área da saúde, o pedido será dirigido à Secretaria da Saúde/Divisão de Planejamento e Programa.~~

06

~~Parágrafo único - Recebidos os requerimentos, as Divisões respectivas juntarão aos mesmos, documentos e relatórios detalhados das atividades da entidade para parecer técnico.~~

Art. 3º A renovação anual do Convênio será requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mesmo, na forma seguinte:

- a) Em se tratando de entidades mantenedoras de creche e de atendimento em educação especial, o pedido será dirigido à Secretaria da Educação/Seção de Apoio à Convênios;
- b) Em se tratando de entidades beneficentes e assistenciais, o pedido será dirigido à Secretaria da Cidadania/Divisão de Administração de Convênios;
- c) Em se tratando de entidades que atuam diretamente com adolescentes e jovens, o pedido será dirigido à Secretaria da Juventude/Divisão de Relações Externas;
- d) Em se tratando de entidades que atuam diretamente na área da saúde, o pedido será dirigido à Secretaria da Saúde/Divisão de Gestão Financeira, de Fundos e Convênios da Saúde.
- e) Em se tratando de entidades que atuam diretamente na área da cultura, o pedido será dirigido à Secretaria da Cultura e Lazer.

Parágrafo Único - Recebidos os requerimentos, devidamente instruídos, as Secretarias respectivas juntarão aos mesmos, documentos e relatórios detalhados das atividades da entidade, para parecer técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.475/2011)

~~Artigo 4º - Como condição essencial para a liberação de recursos, a entidade beneficiária deverá ser enviada à Câmara Municipal para conhecimento e fiscalização dos Vereadores.~~

Artigo 4º - Como condição essencial para a liberação de recursos, a entidade beneficiária deverá prestar contas de suas atividades mensalmente, junto às respectivas Divisões da Prefeitura Municipal de Sorocaba, além do respectivo relatório técnico. (Redação dada pela Lei nº 4.539/1994)

~~Parágrafo Único: Além da prestação de contas mensais, a entidade beneficiária deverá enviar relatório técnico para a Câmara Municipal de Sorocaba, para fiscalização e conhecimento dos senhores Vereadores. (Acrescido pela Lei nº 4.539/1994)~~

Parágrafo Único - A prestação de contas e o relatório técnico de que trata este artigo também deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores. (Redação dada pela Lei nº 8.436/2008)

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correria por conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária, especialmente a Lei nº 3.537, de 17 de abril de 1.991 a Lei nº 3.787, de 28 de novembro de 1.991, e a Lei nº 4.294, de 26 de julho de 1.993.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de dezembro de 1.993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 099/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público*", de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira.

O Art. 1º do projeto estabelece que todo convênio firmado entre instituições e o Poder Público, que "*ultrapasse o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)*", enviado ao Legislativo para "*análise e aprovação, (deverá) contar com a presença, mediante convite ou convocação, de diretores ou seus responsáveis legais, para minuciosamente esclarecer o real uso e o emprego da verba a ser recebida mediante tal convênio*"; o Art. 2º refere as justificativas que deverão ser apresentadas pelos responsáveis, e apresentação de "*projeto, seu emprego, planilhas,...demonstração estatística, do emprego da verba já recebida em períodos anteriores e a ser recebida*"; o Art. 3º refere que "*o não comparecimento*" do responsável legal "*implicará imediatamente no arquivamento do projeto de convênio a ser votado pelo Poder Legislativo*"; o Art. 4º refere que "*as notas explicativas*" que acompanham o projeto "*não exclui a presença de Diretores ou seus representantes legais*" nas sessões da Câmara, antes da votação, ou a "*ser determinada pela Mesa Diretora*"; o Art. 5º assegura o "*acesso de Vereador em qualquer das entidades beneficiadas pela concessão de verba pública municipal, bem como os documentos atinentes, com a finalidade de fiscalizar seu emprego*"; o Art. 6º refere cláusula financeira; e o Art. 7º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O projeto em tela concerne às funções fiscalizatórias do Vereador ante os atos da Administração Pública Municipal no tocante à autorização da Câmara para a celebração de convênios pelo Município.

A Câmara Municipal exerce controle e fiscalização externa dos atos do Poder Executivo (o que implica em *investigação*), e deve conter-se nos limites do regramento e princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes, abstenendo-se de imiscuir-se em área da função tipicamente administrativa do chefe do Executivo (arts. 29 e 31 da Constituição da República).

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito da matéria, "*O controle externo na fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo deve estar limitado pelos parâmetros definidos na Constituição Federal (...) Se assim não fosse já não haveria controle externo, mas interno, e ultrapassaria a fiscalização para converter-se em ato administrativo complementar, se não componente, como o seria*

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

na espécie, de ato complexo misto e heterodoxo, ao arrepio dos preceitos constitucionais".¹

O controle externo da Câmara sobre os acordos e convênios firmados pelo Poder Executivo implica em fiscalização "a posteriori", nos termos constitucionais (Arts. 70 e 71 da Constituição Federal), com o auxílio do Tribunal de Contas.

Efetivamente, dispõe a Lei orgânica do Município, a respeito do tema, o que segue:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - ...
IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;"

A função *fiscalizatória* sobre os atos do Poder Executivo é exercida pela Câmara, ou mediante livre acesso do Vereador às repartições públicas, como representante de Comissão Permanente ou Especial, ou da Câmara, e neste caso por deliberação do Plenário, para realizar diligências. É a dicção da Constituição do Estado de São Paulo, que por simetria aplica-se ao Município, a saber:

"Art. 14. ...
§ 9º O Deputado ou a Deputada, sempre que representando uma das Comissões Permanentes, Comissões Parlamentares de Inquérito ou a Assembleia Legislativa, neste último caso mediante deliberação do Plenário, terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e agências reguladoras, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão".

Desse modo, fica a afastada a possibilidade legal do livre acesso do Vereador, pessoalmente, à sede da entidade partícipe do convênio, para fins de investigação, objeto do projeto de lei autorizadora enviado à Câmara, por implicar em verdadeira devassa, ferindo direitos fundamentais da entidade, *exceto* como representante de *Comissão Especial de Inquérito*, para apuração de fato determinado, envolvendo interesses da municipalidade.

Quanto à oitiva *prévia* dos diretores ou representantes legais das entidades partícipes do *convênio*, durante a tramitação legislativa do projeto de lei autorizadora enviado pelo Executivo, a LOMS e o RIC atribuem competência às Comissões Permanentes e Especiais para a oitiva, inclusive com a realização de *audiências públicas*, se o caso, a saber:

(LOMS)

"Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º ...

¹ (ADIn 12.345-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 15.5.1991). V. também: ADIn 11.676-0, RJTJSP 131/429; ADIn 12.635-0, RJTSP 135/381; e ADIn 13.995-0, JTJ 167/261, extraídos da obra *Direito Municipal Brasileiro*, de Hely Lopes Meirelles, 15ª. Ed., pág. 610.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - ...
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- ... V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Art. 27. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;"

(RIC)

Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições ...

§ 1º ...

§ 5º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, por deliberação da maioria de seus membros:

- I - ...
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, para estudo de determinada proposição e, com a mesma finalidade, solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

§ 6º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara a permissão para emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o pedido, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e sem tempo de duração.

Para **HELLY LOPES MEIRELLES**, *convênios* e consórcios são acordos, ou seja, formas de cooperação associativa. "*Para esses acordos – convênios e consórcios intermunicipais – há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município.*"²

Complementando o conceito, a professora **FERNANDA MARINELA**, especialista em Direito Público, afirma que o *convênio* representa um "*acordo firmado por entidades políticas, de qualquer espécie, ou entre entidades e os particulares para realização de objetivos de caráter comum, buscando sempre interesses recíprocos, convergentes. Difere do contrato administrativo, tendo em vista que, neste, os interesses perseguidos são divergentes*".³

De acordo com a *Lei nº 8.666*, de 21 de junho de 1993 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), em seu art. 116, § 1º, a celebração de *convênio* e instrumentos congêneres, pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, exige a elaboração de um *plano de trabalho*, que, em regra, é proposto pela organização interessada e precisa ser aprovado previamente pelos órgãos públicos, como partícipes do ajuste, e deve obedecer às demais exigências previstas no citado dispositivo legal, que regula pormenorizadamente o assunto.

² DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, ob. cit.p.691.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, 4ª. edição. revista. ampliada, reformada e atualizada até 01/01/2010, Ed. Impetus, 2010, pág. 444.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A referida Lei, conforme dispositivos abaixo transcritos, também estabelece as condições para *liberação* das parcelas do *convênio*, bem como a *retenção* delas, nas hipóteses previstas.

Efetivamente diz o citado art. 116 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizadas periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixa de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos ...

§ 5º As receitas ...

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes ..."

PETRÔNIO BRAZ, em sua obra, elucida bem a questão relativa à celebração de *convênios* pelo Município, ao enunciar que tratam-se de atos administrativos complexos, unindo duas ou mais vontades administrativas para a consecução de um fim, "*que se insculpam como meios de prestação de serviços públicos*"; e que em face da presença do "*princípio da unilateralidade dos atos administrativos, cada partícipe do convênio pode, a qualquer tempo, retirar sua participação através de ato unilateral de denúncia*".⁴

E com respeito à *autorização* para a celebração de convênios pelo Município, mediante envio do projeto de lei autorizadora à Câmara pelo Poder Executivo, esclarece o mesmo autor que *autorização legislativa não se confunde com aprovação prévia do convênio pela Câmara*, citando precedente de jurisprudência do *Supremo Tribunal Federal*

⁴ TRATADO DE DIREITO MUNICIPAL, Mundo Jurídico Editora, Vol. Nº 1, 3ª. edição, ano 2009, págs. 227/228.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a respeito do assunto, que, por unanimidade de votos (ADIN 770-MG), "suspendeu no texto dos incisos I e II, do art. 181, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a eficácia das expressões "previamente aprovados pela Câmara Municipal", autorizativas da assinatura de convênios pelos Municípios".⁵ Diz o texto impugnado:

"Art. 181 - É facultado ao Município:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória; (Expressões "previamente aprovado pela Câmara Municipal" e "previamente aprovados pela Câmara Municipal", contidas, respectivamente, nos incisos I e II declaradas inconstitucionais em 1/7/2002 - ADIN 770. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20/9/2002.)

II - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

(Expressões "previamente aprovado pela Câmara Municipal" e "previamente aprovados pela Câmara Municipal", contidas, respectivamente, nos incisos I e II declaradas inconstitucionais em 1/7/2002 - ADIN 770. Acórdão publicado no Diário da Justiça em 20/9/2002.)

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum."

Diz o mesmo autor, acerca da matéria sob análise, o seguinte: "*Em obediência ao princípio constitucional da legalidade, a celebração de convênios entre entes federativos depende de autorização legislativa, que não pode ser confundida com autorização do Poder Legislativo. O Poder Legislativo, dentro de sua função legislativa, aprova as leis que regulamentam o exercício do Poder, com a participação do Poder Executivo através da sanção. O Poder Legislativo vota as leis que autorizam a celebração de convênios, mas não aprova os convênios em espécie. Contudo, vale recordar que a competência para editar norma geral regulamentadora da cooperação entre os entes federativos é da União (art. 23, parágrafo único, da CF), cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a edição de leis suplementares.*"⁶ (grifamos)

A Lei nº 8.666/93, que se aplica, no que couber, aos convênios, determina ao Poder Público estrita obediência ao disposto no seu art. 116, incisos e §§, quando das providências administrativas prévias para a elaboração do instrumento a ser firmado pelos partícipes, máximo ao ditar uma série de exigências a serem observadas antes da elaboração do projeto de lei autorizadora que será enviada ao Poder Legislativo.

É de se registrar que o diploma legal aplica-se a todos os convênios e congêneres firmados pelos órgãos públicos, independentemente do montante dos valores das parcelas a serem repassadas, sujeitos que estão à aprovação prévia dos órgãos públicos envolvidos e à prestação de contas durante a consecução do convênio; assim, afigura-se ilegal a fixação de valores em reais para a pretendida fiscalização.

Além do mais, o arquivamento automático do projeto por não comparecimento dos responsáveis legais da entidade partícipe à sessão de votação igualmente afigura-se ilegal

⁵ Ob.cit.,mesma pág.228, em rodapé.

⁶ Ob.cit.,mesma pág.228.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e inconstitucional, por violação à tramitação do processo legislativo no âmbito do Legislativo.

Acerca dos *procedimentos administrativos* para a realização do convênio pelo Município, a título de *legislação suplementar*, o Município editou a LEI Nº 4458, de 6 de dezembro de 1.993. que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ÀS ENTIDADES BENEFICENTES, ASSISTENCIAIS MANTENEDORAS DE CRECHES, BEM COMO ÀQUELAS QUE REALIZAM TRABALHOS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", COM O seguinte teor:

Art. 1º Fica a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, autorizada a conceder auxílio mensal, mediante convênio à entidades beneficentes, assistências mantenedoras de creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, desde que declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1.956.

Parágrafo Único. No convênio ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades conveniadas, cujo limite não ultrapassará a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) mensais para cada entidade beneficiada. (Redação dada pela Lei nº 9.475/2011)

Art. 2º As entidades que pretenderem firmar convênio nos termos desta Lei deverão requerê-lo até o último dia útil do mês de junho de cada ano, para vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 3º A renovação anual do Convênio será requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mesmo, na forma seguinte:

- a) Em se tratando de entidades mantenedoras de creche e de atendimento em educação especial, o pedido será dirigido à Secretaria da Educação/Seção de Apoio à Convênios;
- b) Em se tratando de entidades beneficentes e assistenciais, o pedido será dirigido à Secretaria da Cidadania/Divisão de Administração de Convênios;
- c) Em se tratando de entidades que atuam diretamente com adolescentes e jovens, o pedido será dirigido à Secretaria da Juventude/Divisão de Relações Externas;
- d) Em se tratando de entidades que atuam diretamente na área da saúde, o pedido será dirigido à Secretaria da Saúde/Divisão de Gestão Financeira, de Fundos e Convênios da Saúde.

e) Em se tratando de entidades que atuam diretamente na área da cultura, o pedido será dirigido à Secretaria da Cultura e Lazer.

Parágrafo Único. Recebidos os requerimentos, devidamente instruídos, as Secretarias respectivas juntarão aos mesmos, documentos e relatórios detalhados das atividades da entidade, para parecer técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.475/2011)

Art. 4º Como condição essencial para a liberação de recursos, a entidade beneficiária deverá prestar contas de suas atividades mensalmente, junto às respectivas Divisões da Prefeitura Municipal de Sorocaba, além do respectivo relatório técnico. (Redação dada pela Lei nº 4.539/1994)

Parágrafo Único. A prestação de contas e o relatório técnico de que trata este artigo também deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores. (Redação dada pela Lei nº 8.436/2008)

Art. 5º ...

Art. 6º ...

Portanto, face os preceitos constitucionais e legais invocados, em especial a Lei nº 8.666/93, conclui-se que o projeto, como apresentado, é ilegal, por contrariar a lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

nacional de regência, além de inconstitucional, por violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, dado que o poder fiscalizatório das Casas Legislativas é *externo e não prévio*, sem qualquer interferência nos atos administrativos precedentes do Poder Executivo, laborando os legisladores na forma prevista na LOMS e RIC, quando da tramitação do projeto de lei autorizadora.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de abril de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

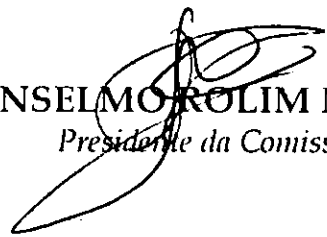
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 99/2011, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de abril de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 099/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira, que *"Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer que em todo convênio firmado entre instituições e o Poder Público Municipal, que ultrapasse o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), enviado ao Legislativo para análise e aprovação, deverá contar com a presença, mediante convite ou convocação, de diretores ou seus responsáveis legais, para minuciosamente esclarecer o real uso e o emprego da verba a ser recebida, sob pena de imediato arquivamento do projeto de convênio a ser votado pelo Poder Legislativo.

Verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional (art. 34, X).

Dessa forma, a proposição está condizente com nosso direito positivo, na medida em que visa dar maior transparência sobre o real uso e emprego da verba que as entidades recebem do Poder Público mediante convênios, possibilitando, assim, uma maior fiscalização pelo Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de maio de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 99/2011, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que institui normas, e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público.

Pela aprovação.

S/C., 11 de maio de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 99/2011, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público.

Pela aprovação.

S/C., 11 de maio de 2011.


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

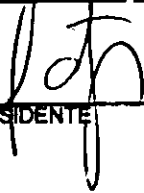

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



1ª DISCUSSÃO SO.37/2011

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 1 / 06 / 2011




PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.39/2011

APROVADO REJEITADO

EM 21 / 1 / 06 / 2011



PRESIDENTE



13

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0425

Sorocaba, 22 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196 e 197/2011, aos Projetos de Lei nºs 99, 227/2011, 147/2008, 06/2011, 526/2010, 41, 68, 113, 115, 170, 88, 217, 20, 96, 207, 235, 102, 131 e 189/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

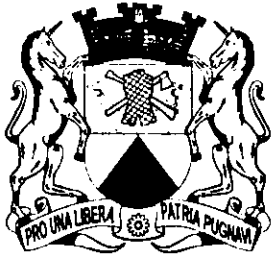
Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rsu.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 179/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 99/2011 DO EDIL ROZENDO DE OLIVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todo convênio com qualquer instituição, sem fins econômicos ou não, unidades de saúde, educacionais, esportivas, culturais e outras, a ser firmado com o Poder Público Municipal ou por meio dele, que ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em seu total, deverá, após ser enviado ao Poder Legislativo, para análise e aprovação, contar com a presença, mediante convite ou convocação, de diretores ou seus responsáveis legais, para minuciosamente esclarecer o real uso e emprego da verba a ser recebida mediante tal convênio.

Art. 2º Na apresentação das justificativas e esclarecimentos, os diretores ou seus representantes legais, nas suas explanações deverão apresentar o projeto, seu emprego, planilhas e justificativas, com demonstração estatística, do emprego da verba já recebida em períodos anteriores e a ser recebida.

Art. 3º O não comparecimento de qualquer diretor ou seu representante legal, implicará imediatamente no arquivamento do projeto de convênio a ser votado pelo Poder Legislativo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As notas explicativas que acompanham o projeto não exclui a presença de diretores ou seus representantes legais, na sessão da Câmara Legislativa, no horário em que antecede a votação, ou a ser determinada pela Mesa Diretora.

Art. 5º Fica garantido o acesso de Vereador em qualquer das entidades beneficiadas pela concessão de verba pública municipal, bem como aos documentos atinentes, com a finalidade de fiscalizar seu emprego.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 179/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 99/2011 DO EDIL ROZENDO DE OLIVEIRA

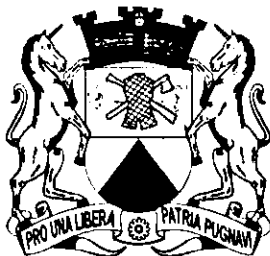
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todo convênio com qualquer instituição, sem fins econômicos ou não, unidades de saúde, educacionais, esportivas, culturais e outras, a ser firmado com o Poder Público Municipal ou por meio dele, que ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em seu total, deverá, após ser enviado ao Poder Legislativo, para análise e aprovação, contar com a presença, mediante convite ou convocação, de diretores ou seus responsáveis legais, para minuciosamente esclarecer o real uso e emprego da verba a ser recebida mediante tal convênio.

Art. 2º Na apresentação das justificativas e esclarecimentos, os diretores ou seus representantes legais, nas suas explanações deverão apresentar o projeto, seu emprego, planilhas e justificativas, com demonstração estatística, do emprego da verba já recebida em períodos anteriores e a ser recebida.

Art. 3º O não comparecimento de qualquer diretor ou seu representante legal, implicará imediatamente no arquivamento do projeto de convênio a ser votado pelo Poder Legislativo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As notas explicativas que acompanham o projeto não exclui a presença de diretores ou seus representantes legais, na sessão da Câmara Legislativa, no horário em que antecede a votação, ou a ser determinada pela Mesa Diretora.

Art. 5º Fica garantido o acesso de Vereador em qualquer das entidades beneficiadas pela concessão de verba pública municipal, bem como aos documentos atinentes, com a finalidade de fiscalizar seu emprego.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.688, DE 20 DE JULHO DE 2 011.

(Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 99/2011 - autoria do Vereador ROZENDO DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todo convênio com qualquer instituição, sem fins econômicos ou não, unidades de saúde, educacionais, esportivas, culturais e outras, a ser firmado com o Poder Público Municipal ou por meio dele, que ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em seu total, deverá, após ser enviado ao Poder Legislativo, para análise e aprovação, contar com a presença, mediante convite ou convocação, de diretores ou seus responsáveis legais, para minuciosamente esclarecer o real uso e emprego da verba a ser recebida mediante tal convênio.

Art. 2º Na apresentação das justificativas e esclarecimentos, os diretores ou seus representantes legais, nas suas

explicações deverão apresentar o projeto, seu emprego, planilhas e justificativas, com demonstração estatística, do emprego da verba já recebida em períodos anteriores e a ser recebida.

Art. 3º O não comparecimento de qualquer diretor ou seu representante legal, implicará imediatamente no arquivamento do projeto de convênio a ser votado pelo Poder Legislativo.

Art. 4º As notas explicativas que acompanham o projeto não exclui a presença de diretores ou seus representantes legais, na sessão da Câmara Legislativa, no horário em que antecede a votação, ou a ser determinada pela Mesa Diretora.

Art. 5º Fica garantido o acesso de Vereador em qualquer das entidades beneficiadas pela concessão de verba pública municipal, bem como aos documentos atinentes, com a finalidade de fiscalizar seu emprego.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
em substituição

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 02 DE 02

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Ao longo do ano legislativo, são firmados vários convênios com inúmeras entidades das mais diferentes atividades, em que o Poder Público Municipal, repassa verba orçamentária, para suprir as necessidades alegadas, em muitas das vezes, por apenas documentos escritos.

Ao longo do processo legislativo, os vereadores mesmo tendo a missão de fiscalizar, não possuem documentos ou informações necessárias para exercer tal finalidade, em se tratando do emprego da verba destinada a essas entidades. Com a presença de Diretores ou seus representantes legais na sessão para cotação ou em horário que a antecede, será a oportunidade em que se pode arguir, ou questionar, a finalidade, emprego e benefícios, que esse convênio trará para a comunidade representada.

Nos casos em que não havendo o comparecimento de quem de direito e interessado no convênio e não havendo justificativa, o Poder Público Legislativo, mandará arquivar o projeto, pela simples falta de interesse do solicitante. Dessa maneira, a partir da aprovação do presente projeto de lei, haverá claro e conciso esclarecimento, para que não sobre qualquer sombra de dúvida no bom emprego da verba pública. Doravante os vereadores estarão informados e aptos a solicitar qualquer tipo de esclarecimento para as entidades tomadoras do dinheiro público. Assim relatado solicito o comparecimento de todos, no sentido de que presente projeto, venha a ser aprovado e assim sanar um vácuo informativo que faltava, na aprovação, execução e prestação de contas, pelas entidades beneficiadas.

S/S., 14 de março de 2011.

Rozendo de Oliveira
Vereador





LEI Nº 9.688, DE 20 DE JULHO DE 2 011.

(Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 99/2011 – autoria do Vereador ROZENDO DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todo convênio com qualquer instituição, sem fins econômicos ou não, unidades de saúde, educacionais, esportivas, culturais e outras, a ser firmado com o Poder Público Municipal ou por meio dele, que ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em seu total, deverá, após ser enviado ao Poder Legislativo, para análise e aprovação, contar com a presença, mediante convite ou convocação, de diretores ou seus responsáveis legais, para minuciosamente esclarecer o real uso e emprego da verba a ser recebida mediante tal convênio.

Art. 2º Na apresentação das justificativas e esclarecimentos, os diretores ou seus representantes legais, nas suas explanações deverão apresentar o projeto, seu emprego, planilhas e justificativas, com demonstração estatística, do emprego da verba já recebida em períodos anteriores e a ser recebida.

Art. 3º O não comparecimento de qualquer diretor ou seu representante legal, implicará imediatamente no arquivamento do projeto de convênio a ser votado pelo Poder Legislativo.


Art. 4º As notas explicativas que acompanham o projeto não exclui a presença de diretores ou seus representantes legais, na sessão da Câmara Legislativa, no horário em que antecede a votação, ou a ser determinada pela Mesa Diretora.


Art. 5º Fica garantido o acesso de Vereador em qualquer das entidades beneficiadas pela concessão de verba pública municipal, bem como aos documentos atinentes, com a finalidade de fiscalizar seu emprego.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELLATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
em substituição



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.688, de 20/7/2011 – fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GIREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.688, de 20/7/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Ao longo do ano legislativo, são firmados vários convênios com inúmeras entidades das mais diferentes atividades, em que o Poder Público Municipal, repassa verba orçamentária, para suprir as necessidades alegadas, em muitas das vezes, por apenas documentos escritos.

Ao longo do processo legislativo, os vereadores mesmo tendo a missão de fiscalizar, não possuem documentos ou informações necessárias para exercer tal finalidade, em se tratando do emprego da verba destinada a essas entidades. Com a presença de Diretores ou seus representantes legais na sessão para cotação ou em horário que a antecede, será a oportunidade em que se pode arguir, ou questionar, a finalidade, emprego e benefícios, que esse convênio trará para a comunidade representada.

Nos casos em que não havendo o comparecimento de quem de direito e interessado no convênio e não havendo justificativa, o Poder Público Legislativo, mandará arquivar o projeto, pela simples falta de interesse do solicitante. Dessa maneira, a partir da aprovação do presente projeto de lei, haverá claro e conciso esclarecimento, para que não sobre qualquer sombra de dúvida no bom emprego da verba pública. Doravante os vereadores estarão informados e aptos a solicitar qualquer tipo de esclarecimento para as entidades tomadoras do dinheiro público. Assim relatado solicito o comparecimento de todos, no sentido de que presente projeto, venha a ser aprovado e assim sanar um vácuo informativo que faltava, na aprovação, execução e prestação de contas, pelas entidades beneficiadas.

S/S., 14 de março de 2011.

Rozendo de Oliveira
Vereador

Lei Ordinária nº : 9688**Data : 20/07/2011****Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências****LEI Nº 9.688, DE 20 DE JULHO DE 2011****(DECLARADA INCONSTITUCIONAL ATRAVÉS DA ADIN Nº 2219717-92.2014.8.26.0000)**

Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 99/2011 – autoria do Vereador ROZENDO DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todo convênio com qualquer instituição, sem fins econômicos ou não, unidades de saúde, educacionais, esportivas, culturais e outras, a ser firmado com o Poder Público Municipal ou por meio dele, que ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em seu total, deverá, após ser enviado ao Poder Legislativo, para análise e aprovação, contar com a presença, mediante convite ou convocação, de diretores ou seus responsáveis legais, para minuciosamente esclarecer o real uso e emprego da verba a ser recebida mediante tal convênio.

Art. 2º Na apresentação das justificativas e esclarecimentos, os diretores ou seus representantes legais, nas suas explanações deverão apresentar o projeto, seu emprego, planilhas e justificativas, com demonstração estatística, do emprego da verba já recebida em períodos anteriores e a ser recebida.

Art. 3º O não comparecimento de qualquer diretor ou seu representante legal, implicará imediatamente no arquivamento do projeto de convênio a ser votado pelo Poder Legislativo.

Art. 4º As notas explicativas que acompanham o projeto não exclui a presença de diretores ou seus representantes legais, na sessão da Câmara Legislativa, no horário em que antecede a votação, ou a ser determinada pela Mesa Diretora.

Art. 5º Fica garantido o acesso de Vereador em qualquer das entidades beneficiadas pela concessão de verba pública municipal, bem como aos documentos atinentes, com a finalidade de fiscalizar seu emprego.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINNISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretário de Negócios Jurídicos em substituição

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000010528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental nº 2219717-92.2014.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, CARLOS BUENO, GRAVA BRAZIL, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Regimental nº 2219717-92.2014.8.26.0000/50000
Agravante: Prefeito do Município de Sorocaba
Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 32.299

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que indeferiu pedido de liminar – Ausência dos requisitos autorizadores da concessão, na forma pretendida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminar, requerida em ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei Nº 9.688, de 20 de Julho DE 2011, do Município de Sorocaba, Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

Em que pese a relevante argumentação oferecida pelo agravante, este Relator não vislumbrou a existência dos requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorizadores da concessão integral pretendida.

Sem adentrar no exame do mérito das razões apresentadas pela recorrente no agravo regimental, apenas repetem as já deduzidas na exordial, a ser feito no momento oportuno, realmente não se vislumbra os requisitos autorizados de medida requerida, pelo menos até o pronunciamento definitivo deste Órgão Especial, quando do julgamento do recurso.

Isto posto, nega-se provimento ao do agravo regimental.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



305

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000200500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2219717-92.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 25 de março de 2015.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2219717-92.2014.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 33.154

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 9.688, de 20 de Julho DE 2011, do Município de Sorocaba, Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei Nº 9.688, de 20 de Julho DE 2011, do Município de Sorocaba, Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 24, § 2º, 2e 47, inciso XI da Constituição Estadual.

Vieram as informações às fls.



31 ✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

139/146.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.133/135).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.192/199).

É o relatório.

Dispõe a Lei guerreada:

LEI N° 9.688, DE 20 DE JULHO DE 2011
Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Todo convênio com qualquer instituição, sem fins econômicos ou não, unidades de saúde, educacionais, esportivas, culturais e outras, a ser firmado com o Poder Público Municipal ou por meio dele, que ultrapasse o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reais), em seu total, deverá, após ser enviado ao Poder Legislativo, para análise e aprovação, contar com a presença, mediante convite ou convocação, de diretores ou seus responsáveis legais, para minuciosamente esclarecer o real uso e emprego da verba a ser recebida mediante tal convênio.

Art. 2º Na apresentação das justificativas e esclarecimentos, os diretores ou seus representantes legais, nas suas explanações deverão apresentar o projeto, seu emprego, planilhas e justificativas, com demonstração estatística, do emprego da verba já recebida em períodos anteriores e a ser recebida.

Art. 3º O não comparecimento de qualquer diretor ou seu representante legal, implicará imediatamente no arquivamento do projeto de convênio a ser votado pelo Poder Legislativo.

Art. 4º As notas explicativas que acompanham o projeto não exclui a presença de diretores ou seus representantes legais, na sessão da Câmara Legislativa, no horário em que antecede a votação, ou a ser



325

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinada pela Mesa Diretora.

Art. 5 ° Fica garantido o acesso de Vereador em qualquer das entidades beneficiadas pela concessão de verba pública municipal, bem como aos documentos atinentes, com a finalidade de fiscalizar seu emprego.

Art. 6 ° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência de legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF) e, concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, acerca da educação (art. 24, IX, CF).

Sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art.47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

No mais, a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de



335

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25 da Constituição Paulista.

Em caso análogo, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigente - Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Lei inconstitucional - Ação direta de inconstitucionalidade acolhida - Vigência suspensa" (Direta de Inconstitucionalidade nº 0003872-43.2011.8.26.0000 - Rel. Des. SILVEIRA PAULILO - j. 06.07.2011 - V.U., grifo nosso).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucionalidade à Lei nº 10.446, de 02 de maio de 2013, do Município de Sorocaba, comunicando-se esta decisão, por ofício, ao Sr. Prefeito e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal daquela cidade.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

34 ✓

Registro: 2015.0000290007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 2219717-92.2014.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração nº 2219717-92.2014.8.26.0000/50001
Embargante: Prefeito do Município de Sorocaba
Embargado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 34.893

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição alegando erro material – Ocorrência do erro apontado – Fundamentação que constou “Lei nº 10.446, de 02 de maio de 2013”, quando o correto é Lei Nº 9.688, de 20 de Julho de 2011, do Município de Sorocaba – erro material sanado – Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos para indicar omissões e contradições no V. Acórdão de fls. 206/213 que, por votação unanime, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei Nº 9.688, de 20 de Julho DE 2011, do Município de Sorocaba, Institui normas e procedimentos para celebrar convênios com entidades que vierem a pleitear verba do Poder Público, e dá outras providências.

É o relatório.

O presente recurso merece acolhimento para sanar o erro material.

Realmente a decisão do V. Acórdão está em dissonância com o corpo do V. Acórdão proferido, uma vez que dispõe: “Ante o exposto,



35 ✓

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucionalidade à Lei nº 10.446, de 02 de maio de 2013,...", quando na verdade a ação se refere à Lei Nº 9.688, de 20 de Julho de 2011, do Município de Sorocaba, que ora retifica-se.

No mais, consigna-se que o corpo do julgado está correto, nada devendo ser declarado.

Isto posto, conhecem-se e acolhem-se, os embargos de declaração.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator